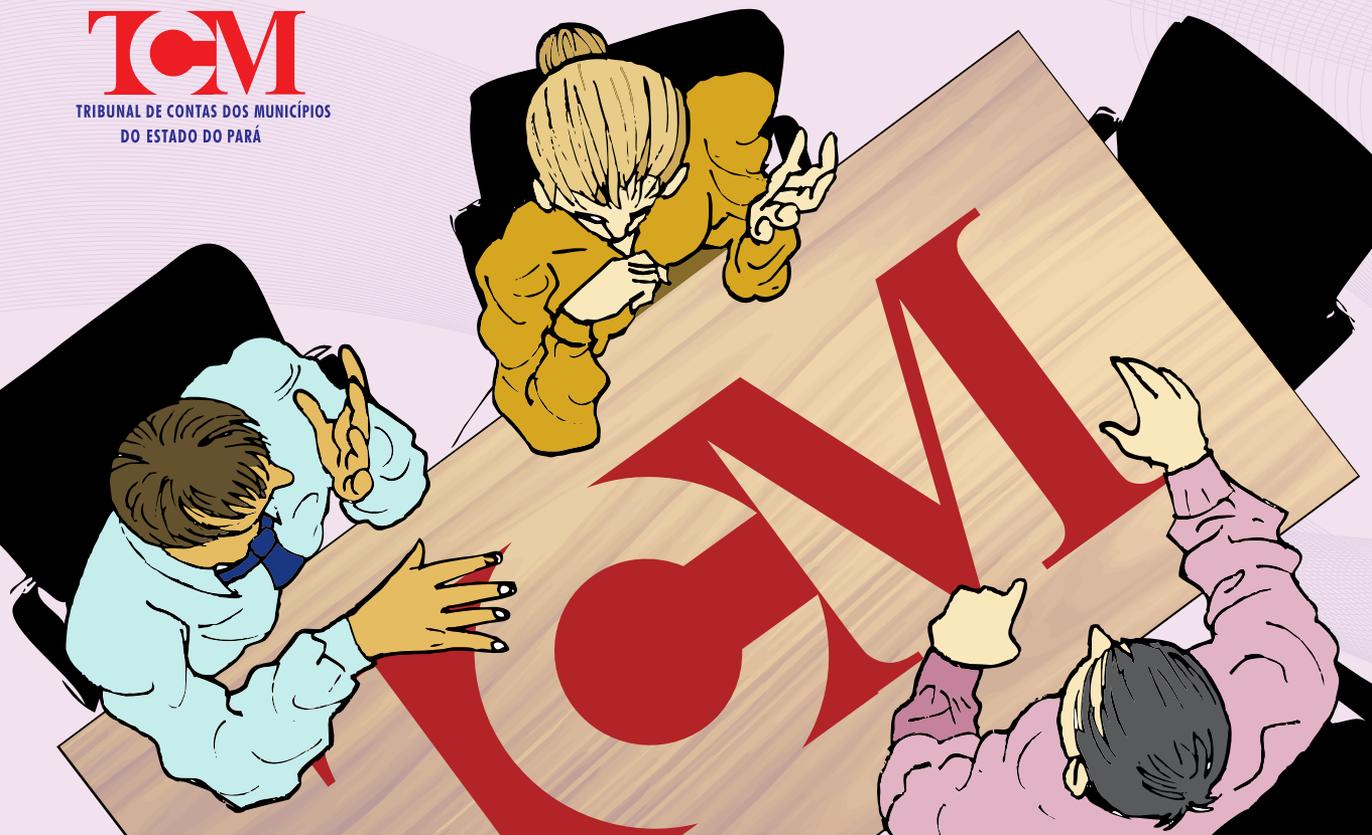


GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO

TCM
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ





CONSELHEIRO PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

CONSELHEIRO CORREGEDOR

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

CONSELHEIROS

ALCIDES DA SILVA ALCANTARA
ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES
LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

2012

SUMÁRIO

COORDENAÇÃO

ROSÂNGELA MARIA DA SILVA QUADROS
CLEBER MESQUITA DOS SANTOS
WILLIAM PAULO CASTRO DA SILVA

ELABORAÇÃO DE TEXTOS

REJANE GOMES DOS SANTOS

REVISÃO

DIRETORIA DE APOIO AOS MUNICÍPIOS - DAM
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASCOM

PROJETO GRÁFICO

CA NO MEDIA

1ª EDIÇÃO - 1.000 EXEMPLARES

2012

APRESENTAÇÃO 07

GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO 08

VEDAÇÕES DA LRF EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO 09

• CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO 12

• RESTOS A PAGAR 13

OBRIGAÇÕES ELEITORAIS (LEI Nº 9.504/97) QUANTO ÀS DESPESAS A SEREM REALIZADAS 18

NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

• BENS PÚBLICOS 21

• TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E PUBLICIDADE 24

ENCERRAMENTO DE MANDATO: EQUIPE DE TRANSIÇÃO 26



APRESENTAÇÃO

Olá amigos, tudo bem?

Hoje, vamos conversar sobre o que prefeitos, presidentes de câmara e vereadores devem ou não devem fazer em seu último ano de mandato. É bom a gente ficar por dentro dessas regras de gestão fiscal para evitar problemas na hora de prestar contas.

Uma delas, por exemplo, impede a edição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal, expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

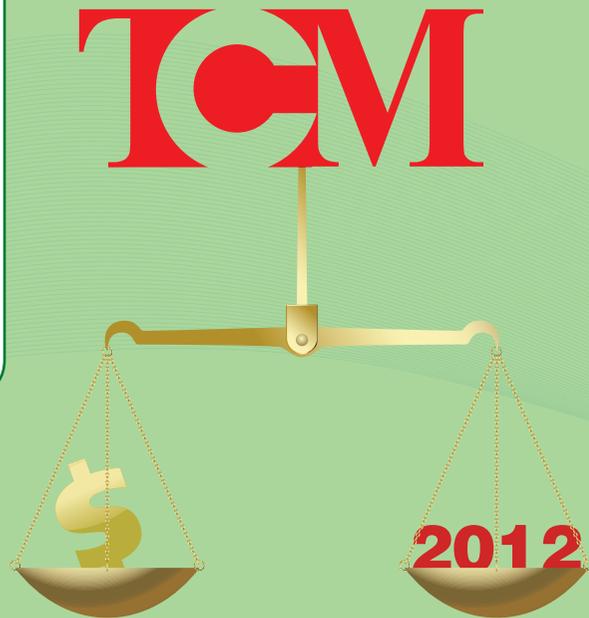
Vamos conferir outras regrinhas básicas?

GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Os encerramentos de exercícios financeiros, principalmente o último ano de mandato dos prefeitos e da legislatura dos vereadores, trazem consigo uma série de providências a serem adotadas para que a Administração Pública possa cumprir com a finalidade de prestar serviços de qualidade à população.

A legislação infraconstitucional preocupou-se com esse período e editou normas que constam na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e na Lei Eleitoral (9.504/97).

A primeira é lei voltada para o equilíbrio das contas públicas, enquanto a segunda normatiza a igualdade de condições para os candidatos que pleiteiam cargos eletivos.



VEDAÇÕES DA LRF EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO

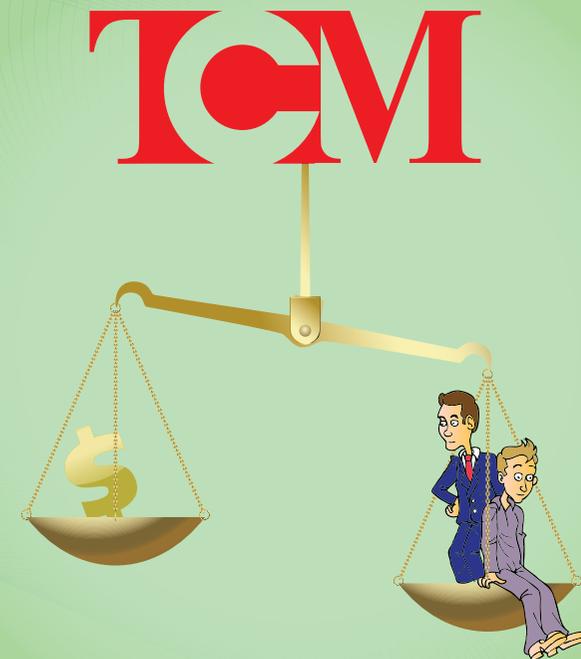
A LRF, ao tratar das normas que vigorarão no encerramento de mandato, deixou expressamente vedada ocorrências relacionadas a (ao):

Gastos com Pessoal

O ato que resulte em aumento da despesa com pessoal, expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (entre 5 de julho e 31 de dezembro) do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, não poderá ser editado. (art. 21, parágrafo único);

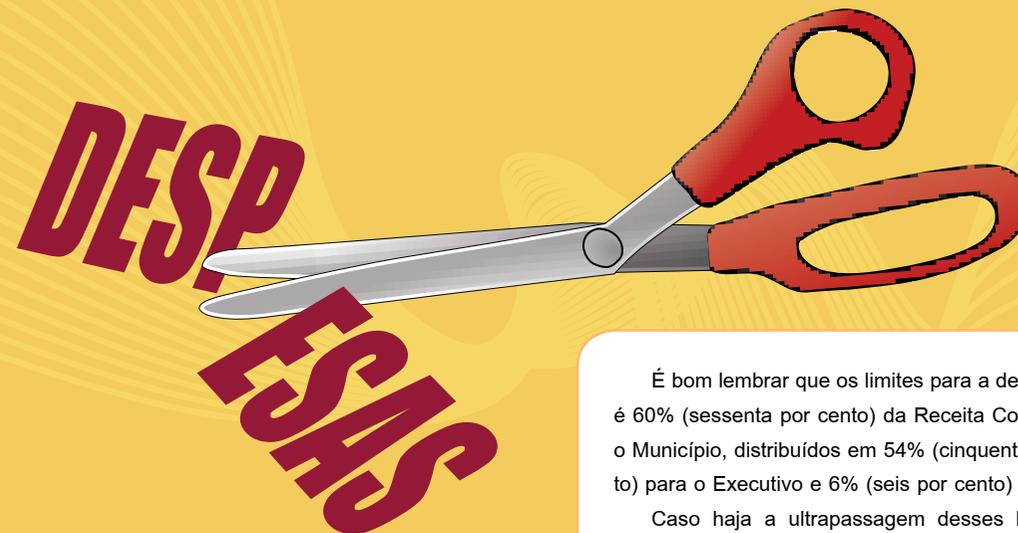
É preciso diferenciar ato de aumento da despesa do ato de realização de despesa. Quando a despesa com pessoal constar no orçamento há simples realização da despesa, por outro lado havendo a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de uma despesa teremos um aumento, a qual para ser inserida na peça orçamentária deverá observar as condições do art. 16 e 17 da LRF, ou seja, passará pelas seguintes situações:

- deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros exercícios de sua vigência;
- ter adequação orçamentária e financeira com o PPA, a LDO e a LOA; e,
- no caso de despesa obrigatória de caráter continuado estar acompanhada de suas medidas compensatórias.



Esta restrição sofre algumas exceções:

- Não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais, como os anuênios, quinquênios, salário-família;
- O abono concedido aos profissionais do ensino básico para que se atenda à Emenda Constitucional nº 53/2007, ou seja, os 60% do FUNDEB para o profissional da educação básica;
- Contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para 'atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', devendo previamente ser justificada pela emergência legitimadora desta forma de contratação;
- Nomeação de servidores públicos em concurso público homologado antes do período vedado;
- Concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que a lei seja editada antes de 5 de julho, que haja dotação orçamentária específica, dispositivo que conste na LDO e declaração do ordenador de despesa, conforme art. 16, I da LRF;



É bom lembrar que os limites para a despesa com pessoal é 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida para o Município, distribuídos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Caso haja a ultrapassagem desses limites no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do titular do Poder ou órgão, aplicam-se, de imediato, as restrições previstas na LRF, quais sejam:

“Art. 23. [...]”

§ 3º Enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- receber transferências voluntárias;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

Contratação de Operações de Crédito

A contratação de operação de crédito por antecipação de receita - ARO é vedada no último ano de mandato (art. 38, inciso IV, alínea "b"). Tais operações são receitas adquiridas junto a instituições financeiras que antecipam os tributos de propriedade do ente.

Além disso, se o limite máximo para a dívida consolidada líquida (DCL), estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001 (120% da RCL para Municípios), for ultrapassado no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, ficará vedada a realização de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária, se houver.

Por outro lado, as operações de crédito caracterizadas como receitas de capital, contraídas para realização de investimentos não poderão ser contratadas nos últimos 120 (cento e vinte) dias de mandato, segundo Resolução 32/2006 do Senado Federal, que alterou a Resolução 43/2001, porém há as seguintes exceções:

I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Incluído pela Resolução nº 40, de 2006)

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito da Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infra-estrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010).

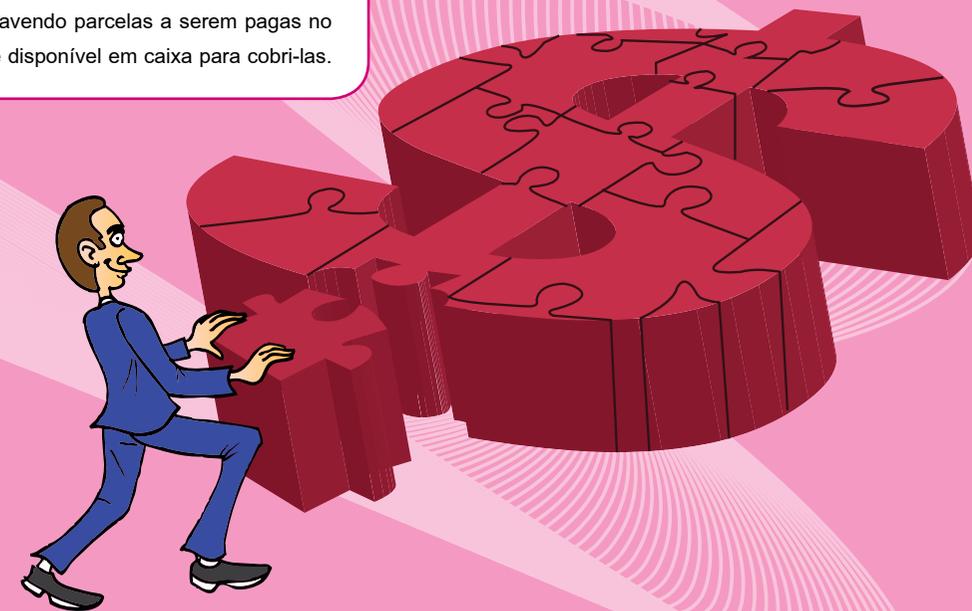


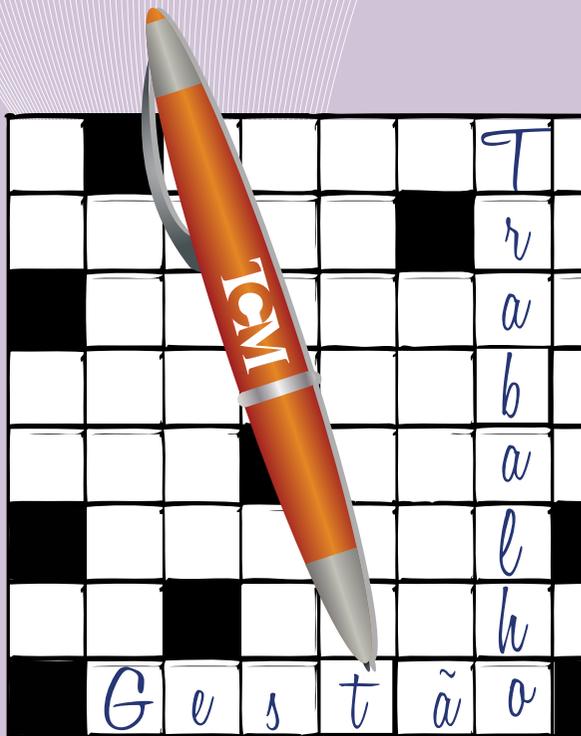
Restos a Pagar

É vedado ao titular de Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42).

O referido dispositivo tem a intenção de equilibrar as dívidas de curto prazo deixadas pelas inscrições em Restos a Pagar, que pelo conceito da Lei 4.320/64 é a despesa empenhada, mas não paga até 31 de dezembro.

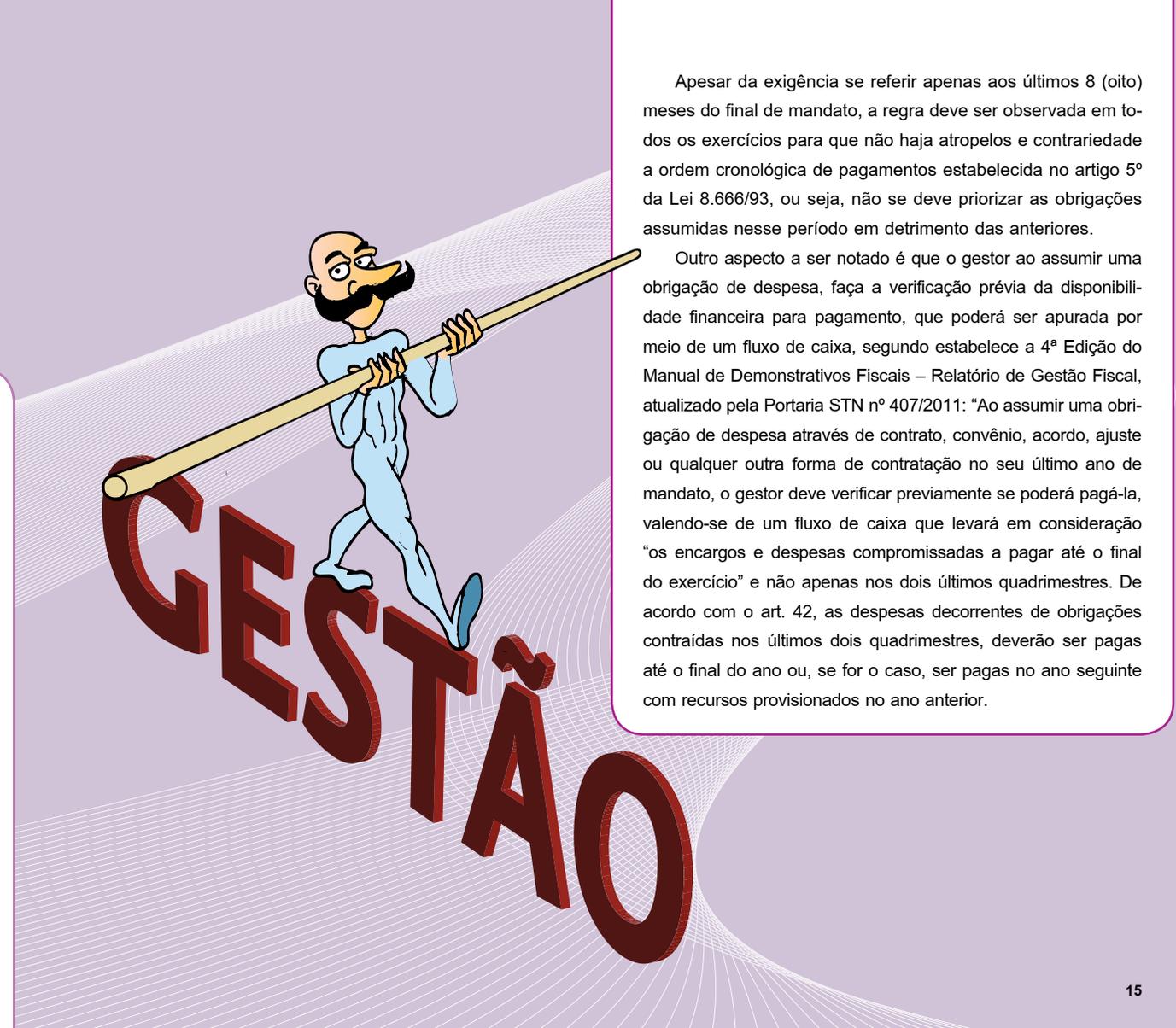
Da mesma forma, proíbe nos 8 (oito) últimos meses, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida dentro dele ou que havendo parcelas a serem pagas no exercício seguinte se deixe disponível em caixa para cobri-las.





Assim, depreende-se que:

- As despesas dos contratos plurianuais serão inscritas segundo a competência do exercício financeiro.
- Para que se enquadre na exigência não basta contrair a obrigação das despesas, é necessário observar a competência da mesma, conforme norma do artigo 50, inciso II da LRF, em que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência. Exemplo se tem com o pagamento da folha de pagamento do mês de dezembro que pode ser feito em janeiro do outro ano, entretanto, deve se deixar dinheiro para isso.
- Para efeitos desse artigo, o Poder ou órgão será responsabilizado individualmente.
- O mandato independe do período eletivo, ou seja, o Presidente da Câmara Municipal, ao final de sua gestão, estará obrigado ao dispositivo.
- Independe, também, se ocorrer a reeleição do Prefeito ou Presidente da Câmara.



Apesar da exigência se referir apenas aos últimos 8 (oito) meses do final de mandato, a regra deve ser observada em todos os exercícios para que não haja atropelos e contrariedade a ordem cronológica de pagamentos estabelecida no artigo 5º da Lei 8.666/93, ou seja, não se deve priorizar as obrigações assumidas nesse período em detrimento das anteriores.

Outro aspecto a ser notado é que o gestor ao assumir uma obrigação de despesa, faça a verificação prévia da disponibilidade financeira para pagamento, que poderá ser apurada por meio de um fluxo de caixa, segundo estabelece a 4ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal, atualizado pela Portaria STN nº 407/2011: “Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres. De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.

Exemplo:

- (+) Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro
- (+) Previsão de entrada de recursos até 31 de dezembro
- (=) Disponibilidade de caixa "bruta"
- (-) Pagamento das despesas do ano anterior, inscritas em restos a pagar a serem pagas no ano
- (-) Pagamento das despesas já liquidadas
- (-) Pagamento dos salários dos servidores até o final do ano
- (-) Pagamento do 13º salário
- (-) Pagamento de encargos sociais
- (-) Pagamento de empréstimos bancários
- (-) Pagamento de parcelamento de dívidas com o INSS e outras
- (-) Contrapartida de convênios já assinados
- (-) Pagamento de contratos já assinados (vigilância, limpeza, fornecimento de medicamentos, obras, etc.)
- (-) Pagamento das despesas de água, luz e telefone previstas
- (-) Pagamento de quaisquer outras obrigações já assumidas ou que o município deva fazer por exigência legal
- (=) Disponibilidade de caixa "líquida"



A referida Portaria STN nº 407/2011 considera como disponibilidade em caixa: "A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras." Faz-se, entretanto, uma observação que "os recursos provenientes de transferências constitucionais e legais apresentam certeza, porém não liquidez e devem ser registrados como direito a receber. Não devem ser considerados, na determinação da disponibilidade de caixa, os valores arrecadados pelo ente transferidor em um exercício e que serão repassados ao ente recebedor no exercício seguinte, mesmo que provenientes das transferências constitucionais e legais."

É de extrema importância a devida inscrição dos valores em Restos a Pagar e se faz necessário o acompanhamento pelos responsáveis durante o exercício, pois os Restos a Pagar poderão interferir no alcance dos limites da saúde e da educação, visto que o excesso dos mesmos deverão ser cancelados. Assim, a administração deve se certificar da obrigação assumida, pois, os cancelamentos futuros prejudicam duas vezes as demonstrações: a primeira durante a contabilização da despesa, impactando na dívida consolidada líquida, resultado primário e disponibilidade de caixa; e a segunda, no exercício subsequente, caso sejam cancelados os Restos a Pagar, impactando nos limites de saúde e educação e evidenciando a má gestão dos recursos públicos no Relatório de Restos a Pagar. Assim, não é boa prática contábil um grande volume de cancelamentos dos restos a pagar.

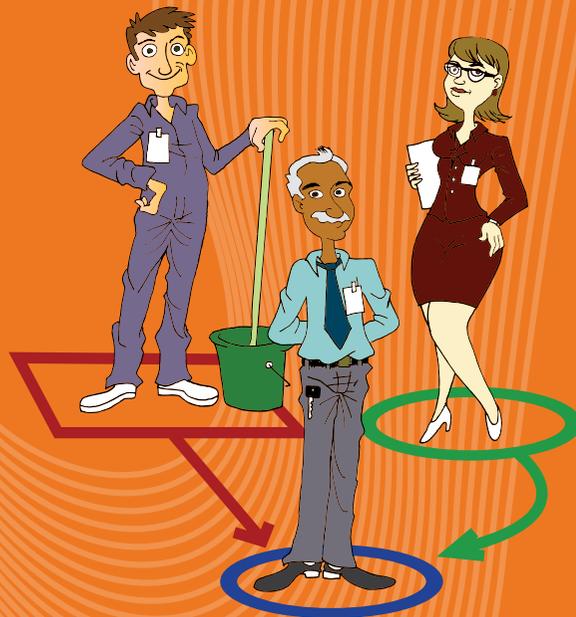


OBRIGAÇÕES ELEITORAIS (LEI 9.504/97) QUANTO ÀS DESPESAS A SEREM REALIZADAS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO:

Despesas com pessoal:

1 - Nomear, contratar, ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional é proibido nos três meses que antecederem o pleito até a posse dos eleitos, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. (art. 73, inc. V)



Pelo TSE, o disposto acima não proíbe a realização de concursos públicos, mas somente a nomeação de servidor. Nesse caso, a data limite para a posse dos novos servidores ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito (Res. TSE nº 21.806, de 2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

A proibição é restrita a circunscrição do pleito. Os atos acima relacionados são proibidos e se praticados são nulos de pleno direito. Essa nulidade é para ambas as partes, tanto para a administração quanto para o servidor. Impedindo-se assim os dois grandes casos de vedação que é a contratação e a dispensa.

Caso seja violado o pressuposto acima, haverá a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis a multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado. (§4º e §5º do art. 73 da Lei nº 9.504/07).
2 - É proibido remover, transferir ou exonerar servidor público, ex officio, na circunscrição do pleito nos três meses que antecederem o pleito até a posse dos eleitos, ressalvadas as hipóteses das alíneas a e e do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/07.

Tal medida, se ocorrer, será punida com as mesmas sanções impostas no item anterior. (Inciso V c/c § 4º e § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/07)

GASTOS



3 - É proibido fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos.

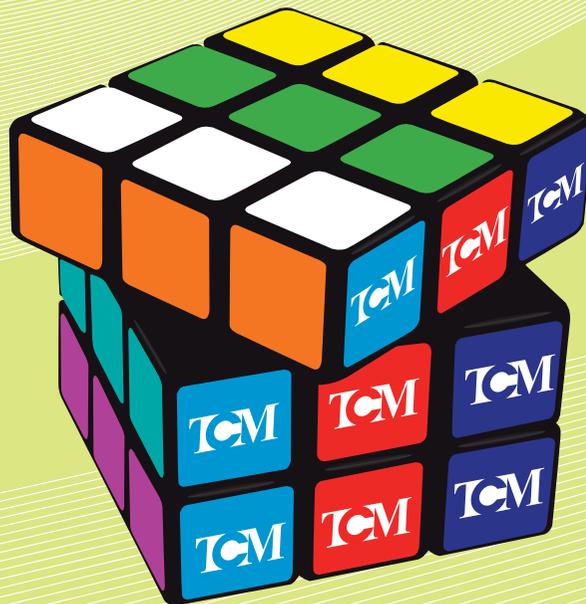
A aprovação de projeto de lei que tiver sido encaminhado à Câmara Municipal antes do período dos 180 (cento e oitenta) dias não está vedada, desde que se restrinja à mera composição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

Atente-se que a proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição. (Res. TSE nº 21.296, de 12/11/2002; Res. TSE nº 21.054, de 02/04/2002).

Tal conduta é penalizada com as mesmas sanções impostas no item anterior (Inciso VIII c/c § 4º e § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/07).

4 - É proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Ocorrerá a suspensão imediata da conduta e sujeição dos responsáveis a multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não. (Inciso III c/c § 4º, § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/07)



Bens Públicos

5 - É vedado o uso de bens móveis e imóveis da administração pública municipal, no caso, em benefício de qualquer candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

Excetua-se dessa proibição, o uso em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para reuniões, encontros e contatos políticos relacionados com a própria campanha, desde que não tenham caráter e nem sejam transformados em atos públicos (§ 2º do art. 73, Lei nº 9.504/97).

Ressalte-se que somente o candidato à reeleição de Presidente da República poderá fazer uso de transporte oficial e, ainda assim, mediante o ressarcimento das despesas, sendo vedada tal regalia aos candidatos à reeleição de Governador e Vice-Governador de Estados e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito.

Caso seja violado o pressuposto acima, haverá a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis a multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado. (Inciso I c/c §4º e § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/07)



6 - A utilização de materiais e serviços públicos no exercício do curso normal dos atos da administração pública deve se limitar às cotas autorizadas pelo governo ou Casas Legislativas, internas dos órgãos a que pertencem.

Visa à proibição dos excessos praticados por agentes públicos no uso de materiais e serviços (exemplos: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso da gráfica oficial para impressão de panfletos, calendários, cartões, etc.) em desacordo com as normas internas daqueles órgãos a que estão vinculados.

Para caracterizar a violação há necessidade de que o serviço seja custeado pelo erário, não pelo candidato (Respe. TSE nº 4.246, de 24/05/2005);

Tal conduta é penalizada com as mesmas sanções impostas no item anterior. (Inciso II, art. 73 c/c o § 4º e § 5º do mesmo artigo da Lei nº 9.504/07)

7 - É vedado fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Exemplo dessa conduta: “uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando.” (Respe. TSE nº 25.890, de 29/06/2006).

Tal conduta é penalizada com as mesmas sanções impostas no item anterior. (Inciso IV, art. 73 c/c o § 4º e § 5º do mesmo artigo da Lei nº 9.504/07)



8 - É proibida a distribuição de bens, valores ou benefícios gratuitamente por parte da Administração Pública, no ano em que se realizarem as eleições, exceto nos casos de calamidade pública, no estado de emergência ou de programas sociais já autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Para o programa social autorizado em lei já estar em execução orçamentária no exercício anterior ao ano da eleição, ele terá que ter sido aprovado no exercício anterior ao da sua execução, posto que é um ano antes que se aprova a dotação orçamentária para o exercício seguinte, obedecendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, ou seja, o projeto terá que ter sido aprovado dois anos antes do ano de eleição.

Tanto o estado de calamidade pública como o estado de emergência só se caracterizam se houver lei ou decreto declarando essas respectivas situações, que são excepcionais.

Esses programas sociais, nos anos eleitorais, não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido (§ 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Tal conduta é penalizada com as mesmas sanções impostas no item anterior. (§10, art. 73 c/c o § 4º e § 5º do mesmo artigo da Lei nº 9.504/07)



Transferências Voluntárias e Publicidade

9 - O art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/97 indica que é vedado nos três meses que antecedem o pleito:

9.1 - A realização de Transferências Voluntárias, ressalvados os repasses financeiros destinados a dar continuidade à obra ou serviço já iniciados e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

O que a lei visa proibir, são os repasses extras de ajudas ou convênios para financiar projetos não previamente orçados e aprovados, para favorecimento político às vésperas dos pleitos.

9.2 - Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O objetivo é impedir que a publicidade institucional reflita como propaganda eleitoral dos partidos do governo, seus aliados e candidatos.

Essa conduta infringe, ainda, ao disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição Federal, que determina: “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, que configura abuso de autoridade, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou diploma. (art. 74, da Lei nº 9.504/97)



Caso sejam violados os pressupostos acima, haverá a suspensão imediata da conduta, sujeição dos responsáveis a multa e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado. (§4º e § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/07)

10 – É vedado realizar, em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Essa média é aritmética, ou seja, somam-se os meses e se divide o total pelo número de meses, seja qual for a média que se quer apurar, essa operação deverá englobar todo o Município, devendo abranger a administração direta e indireta.

Tal conduta é penalizada com as mesmas sanções impostas no item anterior. (Inc. VII, art. 73 c/c o § 4º e § 5º do mesmo artigo da Lei nº 9.504/07)

11 - O Art. 75 da Lei nº 9.504/97 veda a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos nos três meses que antecedem o pleito.

A referida conduta será penalizada com a suspensão imediata da conduta; candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.09.2009)

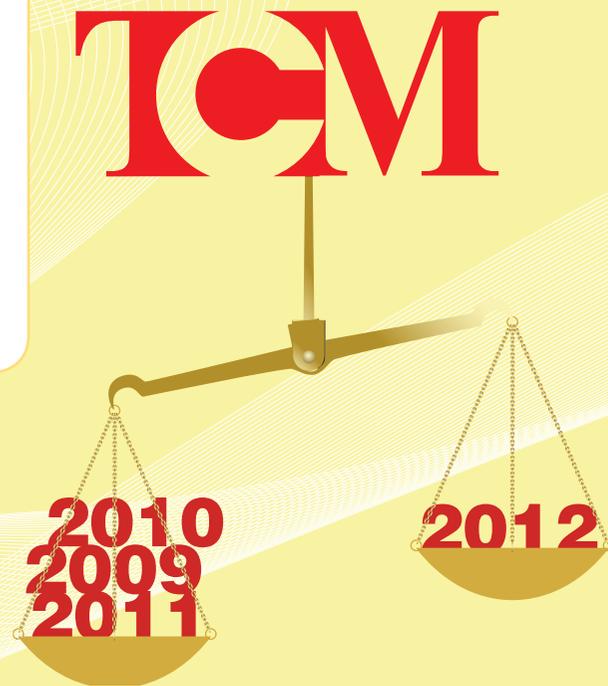


ENCERRAMENTO DE MANDATO: EQUIPE DE TRANSIÇÃO

É recente a adoção de uma equipe de trabalho em período pós-eleição, equipe esta formada de profissionais composta por representantes do atual governo e do governo futuro, denominada de equipe ou governo de transição.

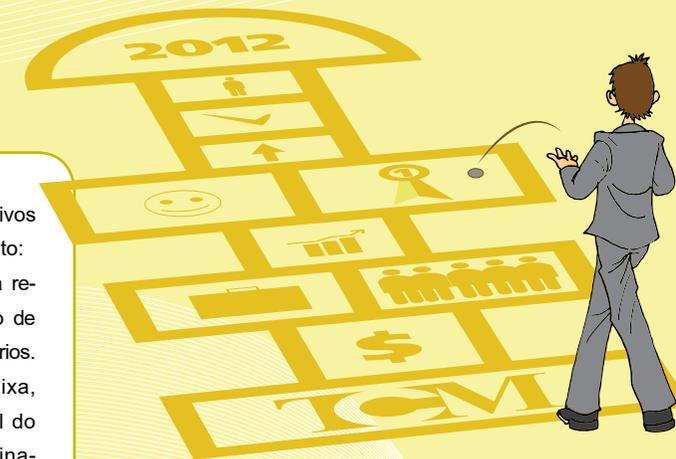
Esta equipe, normalmente, estará encarregada de informar aos novos dirigentes a situação econômico-financeira e a composição patrimonial do município, dentre outras.

Normalmente, essas informações são de responsabilidade dos serviços de Contabilidade e do Controle Interno, que dependem de informações dos mais variados setores da Administração Pública Municipal e esse processo de verificação deve ser iniciado o quanto antes para que não haja interrupção dos serviços públicos.



Assim, elencamos alguns procedimentos administrativos que recomendamos aos gestores no último ano de mandato:

- 1 - Estabelecer data limite para emissão de empenho, para realização de despesas e, conseqüentemente, a não emissão de cheques e pagamentos, salvo nos casos estritamente necessários.
- 2 - Elaboração do Termo de verificação de saldo em caixa, conforme IN TCM/PA nº 02/2011, a ser lavrado ao final do expediente do último dia útil do mês de dezembro, assinado pelas autoridades competentes.
- 3 - Elaboração do Boletim de Caixa e Bancos, relativo ao último dia útil do mês de dezembro, com o saldo que será transferido para o exercício seguinte, devendo ser assinado pelas autoridades competentes.
- 4 - Elaboração do Demonstrativo das Disponibilidades, relativo ao último dia útil do mês de dezembro, consignando os valores de Caixa, Bancos Conta Movimento e Bancos Conta Vinculada.
- 5 - Apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes (movimento e vinculadas), acompanhados das respectivas conciliações dos saldos bancários em confronto com os saldos contábeis, se for o caso.
- 6 - Apurar a relação das dívidas do Município sejam elas as de curto prazo e as de longo prazo (Restos a Pagar, Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos, Débitos de Tesouraria e Dívida Fundada Interna), nome do credor, natureza, data do vencimento e respectivos valores.



7 - Elaborar a relação de Restos a Pagar não Processados que não tenha suficiente disponibilidade de caixa para proceder com o seu cancelamento.

8 - Apurar os créditos de responsabilidade de servidores e empregados por adiantamento não comprovado.

9 - Apurar a relação dos créditos do Município constando a natureza do crédito, nome do devedor, data do vencimento e respectivo valor.

10 - Elaborar a relação de contribuintes individuais contratados no período, com o número de inscrição do INSS para que se efetue o recolhimento da contribuição e do pagamento da cota patronal.

11 - Elaborar a relação de restituição de valores referentes a vencimentos, adiantamentos, diárias e outros valores.

12 - Elaborar a relação dos Convênios, contendo o órgão concesso, o objeto e os valores individualizados do quanto foi recebido pela Prefeitura Municipal e do quanto foi executado, bem como daquilo que já foi objeto ou não de prestação de contas. Tratando-se de recursos federais é recomendável o acompanhamento do CAUC;

13 - Elaborar a relação dos Contratos e Termos Aditivos, dentro dos prazos de vigência respectivos, constando o nome do contratado, o objeto, o valor, a forma de pagamento e prazo de vigência inicial e final.

14 - Apurar os Bens Patrimoniais, móveis e imóveis, discriminando para os móveis: descrição do bem, número do registro patrimonial, quantidade, localização e valores unitário e total; para os imóveis, discriminando a descrição do bem, o documento de propriedade, a localização e o valor;



15 - Apurar a relação dos Materiais no Almoxarifado, quando houver, com as seguintes informações: descrição dos materiais, unidades respectivas, quantidade em estoque e valores unitário e total;

16 - Observar se o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios;

17 - Observar se os Relatórios da LRF e a Prestação de Contas do exercício serão ou foram entregues ao Tribunal de Contas dos Municípios e atentar para a situação das prestações de contas anteriores com a solicitação da certidão junto ao Órgão;

18 - Informação sobre os Concursos Públicos vigentes;

19 - Levantar a situação de adimplência junto aos órgãos de Controle Externo (ex. TCU, TCE, CGU);

20 - Relação dos servidores efetivos, comissionados e dos contratados temporariamente;

21 - Relação dos Precatórios.





**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ**

Travessa Magno de Araújo, 474, Telégrafo

CEP: 66613904, Belém-PA

Telefones: 3210-7500, 3210-7529, 3210-7511, 3210-7508